



119660901

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO XXV

PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 1966

N.º 42

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 13.008, DE 12 DE AGOSTO DE 1966

Regula o concurso de ingresso no Magistério Público do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º — O provimento em cargo do Magistério Estadual, de qualquer grau de ensino, será procedido mediante concurso público de títulos e provas que se regulará pelo presente Decreto.

Parágrafo único — Independente da existência de vagas, a Secretaria de Educação e Cultura abrirá, anualmente, concurso público para seleção de professores de todos os graus e ramos de ensino.

Art. 2.º — O concurso para os cargos de Professor do Ensino Médio I e Ensino Médio II, será realizado, para cada disciplina e Prática Educativa.

Art. 3.º — O concurso para o cargo de Professor Supervisor de Estabelecimentos, como o de professor de escolas de categoria especial, será realizado em cada unidade escolar em que se verificar a vaga.

Art. 4.º — O cargo de Professor Catedrático de Educação Física será provido mediante concurso de títulos, provas e defesa de tese.

Art. 5.º — A transferência de cargo, ou de uma para outra disciplina, será por concurso preferencial, sujeitando-se o candidato às provas e condições estabelecidas para a espécie.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

Art. 6.º — O Departamento de Administração Geral da Secretaria de Educação e Cultura fará publicar, no Diário Oficial do Estado, edital de concurso, com as especificações necessárias, fixando o prazo para inscrição que não deverá ser inferior a 30 dias, podendo ser prorrogado.

Art. 7.º — O Edital deverá conter:

- a) a data de abertura e encerramento das inscrições;
- b) os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos;
- c) o prazo para recurso em caso de recusa ou indeferimento da inscrição;
- d) a forma de apuração do resultado final;
- e) quaisquer outras exigências que devam ser atendidas pelos candidatos ou informações que se fizerem necessárias ao bom andamento do concurso.

Parágrafo único — Os programas das matérias sobre as quais versarão as provas, serão publicados no Diário Oficial, complementarmente ao edital, e será instalada a Comissão Central de Concursos, pelo menos, 30 dias antes da realização de cada prova.

Art. 8.º — O requerimento de inscrição será dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Geral da SEC e assinado pelo candidato ou representante legal instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de nacionalidade legal para o exercício do magistério;
- b) Certidão de nascimento ou casamento que prove ter o candidato a idade mínima de 18 anos para o ensino primário, e de 21 anos para o ensino médio e superior, e não haver ultrapassado 40 anos de idade à data da inscrição;
- c) Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais e no gozo dos direitos políticos;
- d) Comprovante de haver cumprido com as obrigações relativas ao Serviço Militar, quando a ele sujeito;
- e) Declaração de idoneidade moral firmada por duas (2) autoridades competentes;
- f) Declaração do candidato sobre a titularidade ou exercício de função pública ou autárquica de qualquer natureza em qualquer órgão público federal, estadual ou municipal;
- g) Declaração dos emolumentos legais;
- h) Declaração de fazer jus aos benefícios da Lei n.º 3.101/56;
- i) Declaração de professor ou regente de ensino primário, com documentos enumerados nos incisos anteriores;
- j) Declaração de deferimento do pedido de inscrição, quando for o caso, mencionado no inciso VIII implicará a inscrição do candidato.
- k) Declaração de idade, para fins de inscrição, quando for o caso, mencionada nos incisos anteriores;
- l) Declaração de não exercer função pública, a qualquer título, em qualquer órgão público, quando for o caso, mencionado no inciso anterior não poderão ser exigidas, ressalvadas.

Art. 10.º — Serão aceitas fotocópias autenticadas dos documentos, podendo, a juízo da administração, ser exigida a apresentação dos originais.

Art. 11 — No pedido de inscrição, o candidato deverá indicar o cargo, com a disciplina ou Prática Educativa, se for o caso, que pretende concursar.

Art. 12 — É facultativa a inscrição em um ou mais concursos, simultaneamente.

Art. 13 — Todos os títulos e documentos acompanharão o requerimento cuja enumeração será feita em três (3) vias datilografadas, sendo a terceira devolvida ao candidato como comprovante da entrega dos títulos e documentos, nas quais constarão a data, o carimbo do órgão e a assinatura do funcionário que os recebeu.

Parágrafo único — Nenhum título ou documento poderá ser retirado ou substituído antes da homologação do concurso.

Art. 14 — O pedido de inscrição significará a aceitação, pelo candidato, das normas estabelecidas neste Decreto e no Edital.

Art. 15 — A inscrição de candidatos residentes no interior do Estado poderá ser feita nas Delegacias Regionais da SEC, em tempo apurado pelo edital.

Art. 16 — Não será permitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

Art. 17 — O candidato que fizer, no requerimento de inscrição, declaração falsa, ou inexata, referente à identidade civil ou às condições essenciais da inscrição poderá ter cancelada a inscrição, bem como anulados todos os atos dela decorrentes.

Art. 18 — Não se reabrirão novas inscrições ao mesmo concurso, enquanto não for homologado o resultado final.

SEÇÃO I

Do Ensino Primário

Art. 19 — Serão admitidos à inscrição ao concurso para provimento em cargos de Ensino Primário, os titulados:

- a) por escola normal de grau colegial, para o cargo de professor primário;
- b) por escola normal de grau ginásial, para o cargo de regente do ensino primário;
- c) por escola normal rural de grau ginásial, para o cargo de regente do ensino primário rural quando criado;
- d) por escola normal de grau colegial ou de grau ginásial, para o cargo de professor de ensino profissional primário, de cultura geral;
- e) por curso industrial de grau colegial, para o cargo de professor do ensino profissional de Desenho;
- f) por curso técnico de grau ginásial, ou outro curso do mesmo nível, com especialização em qualquer caso, na disciplina a concursar, no mínimo de 150 horas de aulas ministradas, para o cargo de professor do ensino profissional primário de disciplinas específicas;
- g) por escola normal de grau ginásial ou de grau colegial com curso de especialização em Educação Física, para o cargo de regente ou professor de ensino primário de Educação Física;
- h) por escola normal de grau ginásial ou de grau colegial, ou por curso de mesmo nível ainda sem curso de nível médio de instrumento musical ministrado por escola oficial ou reconhecida, e com especialização pedagógica desenvolvida pela Divisão de Educação Artística da SEC para o cargo de regente ou de professor do ensino primário, de Educação Musical;
- i) por escola normal de grau ginásial ou de grau colegial, ou por curso técnico industrial de grau ginásial ou colegial, ou, ainda, por cursos de mesmo nível com especialização de Artes Plásticas, sempre com o curso de formação pedagógica ministrado pela Divisão de Educação Artística da SEC para o cargo de regente ou de professor do ensino primário, de Artes Aplicadas ou de Artes Industriais.

§ 1.º — ao concurso para o cargo de professor do ensino primário serão admitidos à inscrição, também os portadores de diplomas expedidos pelas extintas Escolas Complementares oficiais ou equiparadas.

§ 2.º — Atendida a legislação estadual específica, vigente à data do concurso serão admitidos à inscrição igualmente os portadores de diplomas expedidos por escolas normais de grau ginásial ou de grau colegial, oficiais ou reconhecidas, situadas em território dos demais Estados da União.

§ 3.º — O diploma de regente de ensino primário e de regente do ensino rural, devidamente registrado na Divisão do Ensino Normal do Departamento de Educação Média, poderá ser substituído por certidão fornecida pelo mesmo órgão.

Art. 20 — Somente serão admitidos a concurso de cargos de professor do ensino primário, de regente do ensino primário e de regente do ensino rural, os candidatos que houverem concluído, satisfatoriamente, o semestre

de estágio do respectivo curso normal.

Art. 21 — Executados os candidatos a cargo de professor do ensino primário, de regente do ensino primário e de regente do ensino rural, exigirá-se dos demais concorrentes a cargo de professor do ensino primário especializado o necessário registro de professor expedido por órgão competente,